



Processo nº:	eTC - 5242.989.19-2
Câmara Municipal:	Paulicéia
Responsável:	Cristiano Fernandes Bazilio
Período:	01/01/2019 a 30/06/2019 01/08/2019 a 31/12/2019
Responsável:	Gilson dos Santos Ferreira
Período:	01/07/2019 a 31/07/2019
População estimada:	7.147
Matéria:	Contas Anuais - Exercício de 2019

Em exame julgamento de contas anuais, em consonância com o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o artigo 33, inciso II, da Carta Estadual e o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. A fim de melhor contextualizar o Poder Legislativo, compete-nos reproduzir os dados registrados no Mapa das Câmaras (*site do TCESP*) e na Síntese do Apurado:¹

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA	
População do Município	7.366 ²
Nº de Vereadores	9 ³
Gasto per capita (exceto despesa de capital)	R\$ 187,22
Gasto Total (exceto despesa de capital)	R\$ 1.379.042,1

1

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3ACamara.wcdf/generatedContent?password=zer0&userid=anony>

² Considerados 7.147 habitantes no Relatório da Fiscalização.

³ Considerados 8 vereadores no Relatório da Fiscalização.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



SÍNTESE DO APURADO	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS – Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,53%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos vereadores	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

Após a instrução das contas anuais, a Fiscalização apontou irregularidades no seu relatório final (*Evento 13.26*), acarretando a notificação dos interessados, mediante a publicação no diário oficial de 14/07/2020 (*Evento 28*), em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa. Na sequência, a Origem veio aos autos com razões e documentos de seu interesse (*Evento 38*). Ao se manifestar sobre a matéria, a Digna ATJ concluiu pela reprovação das contas anuais, pois “a documentação juntada pela Edilidade nos eventos 38.3 a 38.10, a saber: requisições de abastecimento e cupons fiscais, por si só, não demonstra o efetivo controle sobre os gastos com combustível. A falha em tela é reincidente, inclusive ensejou a reprovação das Contas do exercício de 2018 (TC-4901.989.19)” (*Evento 54*). Ato seguinte, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento na qualidade de fiscal da lei.





É a breve síntese do que repute necessário.
Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, com o resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a Origem teve a oportunidade de se manifestar sobre todas as falhas e de comprovar documentalmente suas alegações. No mérito, os pontos controversos remetem às falhas sintetizadas na parte final do relatório:

• **Item A.3. CONTROLE INTERNO**

- Não houve a elaboração dos relatórios e pareceres exigidos pelas Instruções desta Corte de Contas, não atendendo o mandamento contido nos artigos 74 da Constituição Federal, 35 da Constituição Estadual e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000;

• **Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Não foram apresentadas por todos os agentes políticos as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

• **Item B.6.1. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- Ausência de sistema de controle de despesa com combustível, contrariando os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência (art. 37 da CF) e da efetividade na realização do gasto público; gasto de 214% acima da média das câmaras da região e um aumento de 179% desse gasto no período de 2016 a 2019. A falha é reincidente;

• **Item B.6.2. GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO CONTABILIZADOS ERRONEAMENTE COMO MATERIAL DE COPA E COZINHA**

- Falha na contabilização de gêneros alimentícios no subelemento Material de Copa e Cozinha, contrariando o Princípio da Transparência na realização do gasto público e a Portaria 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Comparativamente ao gasto médio das outras câmaras municipais da região onde está localizada, a despesa





contabilizada nessa rubrica foi quase 10 (dez) vezes superior, evidenciando o erro na contabilização;

- **Item B.6.3. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE GASTO COM GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E MATERIAL DE COPA E COZINHA**
 - Despesa no valor de R\$ 41.150,31, representado um gasto per capita de R\$ 5,59 com esses materiais no ano de 2019, o que representa um dispêndio 285% superior à média;
 - Além disso, houve um aumento substancial de 209% dessa despesa entre os anos de 2015 e 2019;
 - Gastos com cestas de natal concedidas aos servidores se ressentem de interesse público, portanto são impróprias, em ofensa aos princípios da legitimidade e da economicidade;
- **Item B.6.4. DIÁRIAS COM FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE RECURSOS COM EMENDAS PARLAMENTARES**
 - Essa função não está amparada pela Lei Orgânica do Município nem pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulicéia, ferindo o princípio da legalidade (falha reincidente);
 - Os vereadores despenderam com essas viagens, no exercício de 2019, a importância de R\$ 82.450,00.
 - A Câmara em análise apresentou o maior gasto per capita com despesa de locomoção em relação a outras câmaras da região onde está localizada, sendo este de R\$ 12,88, ante uma média per capita da região de R\$ 4,11, representando um gasto 213% superior à média;
- **Item B.6.5. BENS PATRIMONIAIS**
 - O prédio onde está instalado a Câmara Municipal não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 56.819/2011;
- **Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**
 - O município não regulamentou a lei de acesso à informação, contrariando a Lei Federal nº 12.527/2011;
 - A Câmara disponibilizou, mas não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527/11;





- A Câmara não mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente;
- Não houve publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”);
- **Item E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 - Atendimento parcial a determinação e recomendação deste Tribunal.

Na visão deste *Parquet de Contas*, os itens abordados no relatório da Fiscalização podem ser reunidos em quatro grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** envolve o repasse dos duodécimos, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, os limites financeiros constitucionais e da LRF, o limite da despesa global com pessoal – art. 20, da LRF e o reflexo fiscal dos encargos sociais. Em segundo lugar, a **gestão de pessoal** abrange a composição do quadro de pessoal, assim como os gastos realizados em favor dos vereadores e dos servidores efetivos e comissionados, incluindo o eventual acúmulo de cargos, o controle da jornada e o pagamento de horas extraordinárias. Em terceiro lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba as despesas realizadas sob o regime de adiantamento, os gastos com combustível, a formalização e a execução dos contratos e as questões relacionadas à Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais. Em quarto lugar, a **promoção da accountability** refere-se ao planejamento das políticas públicas e ao processo legislativo orçamentário, ao controle interno, à transparência da gestão pública e ao cumprimento das diretrizes do controle externo.

A partir dessas premissas, o Ministério Público de Contas entende que a Origem logrou êxito em afastar as falhas apontadas no **Item B.5.2. (subsídios dos agentes políticos)**. Isso porque foram apresentadas as declarações de bens dos Edis nos Eventos 38.17 a 38.20, ainda que de forma extemporânea, cabendo recomendação para que a Origem obedeça aos prazos vigentes nos próximos exercícios. Também podem ser acolhidas, em parte, as alegações





referentes às falhas do **Item D.1. (cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência)**, uma vez que o Ministério Público de Contas logrou êxito em encontrar o SIC e algumas informações antes ausentes no Portal de Transparência no site da Edilidade.⁴ Contudo, não são todos os tópicos que disponibilizam conteúdo e a Lei de Acesso à Informação continua sem regulamentação, o que enseja recomendação para que tais impropriedades sejam corrigidas para o exercício seguinte.

Não obstante o acolhimento dessas justificativas, o MPC entende que os relevantes apontamentos relacionados à **gestão de bens e serviços** não foram afastados pelo Legislativo, sendo suficientes para a **irregularidade** das presentes contas. A começar pelo **Item B.6.1.**, no qual se constatou a **ausência de controle de gastos com combustível**, com o agravante de que a referida despesa foi 214% superior ao observado em outras Câmaras Municipais da região (Evento 13.4), além de ter aumentado 179% desde 2016 (Evento 13.5). A esse respeito, a Edilidade defendeu a compatibilidade do valor gasto com as atividades inerentes ao Legislativo de Paulicéia, trazendo novos cálculos aos autos. Demais disso, aduziu que por inexistir veículo próprio naquela Edilidade, o consumo se faz maior em comparação às outras Casas de Leis da região, que por sua vez despendem maior quantia com a manutenção de veículo próprio do que a Câmara Municipal de Paulicéia. Por fim, acostou aos autos requisições e comprovantes de gastos com combustíveis referentes a oito meses do exercício em tela (Eventos 38.3 a 38.10).

Em que pese o alegado, não cabe razão à Origem. As justificativas da Origem se fundamentam na distância do Município em relação a cidades como São Paulo e o Distrito Federal e nas viagens inerentes à atividade Legislativa. Neste sentido, mais do que pertinente a comparação realizada pela Fiscalização ao cotejar o presente caso com referente às demais Edilidades da região. Frisa-se, novamente, que os gastos realizados pela Câmara Municipal de

⁴ <http://www.camarapauliceia.sp.gov.br/> Acesso em 11/08/2020.





Paulicéia foram 214% superiores à média das outras Câmaras da região, além de terem aumentado 179% desde 2016. Isso pode ser explicado pelo fato de que não existe veículo próprio na Edilidade, o que faz com que os deslocamentos dos Edis não sejam otimizados. Assim, o Legislativo poderia estudar a utilização de um veículo próprio que atendesse a todos os vereadores da Casa, em detrimento da utilização individual de veículos particulares.

Além disso, o MPC entende que os documentos trazidos aos autos, quais sejam as requisições e comprovantes dos gastos com combustível, além de fazerem referência à apenas oito meses, apresentam descrição muito simplificada, denotando a falta de controle dos recursos públicos. Nesta esteira, deve-se lembrar que o combustível utilizado nos deslocamentos dos Vereadores reúne relevância e materialidade, porquanto representa uma parcela importante das despesas custeadas por verbas públicas. A Administração tem o dever de implementar e aprimorar um rigoroso controle interno sobre o financiamento desses deslocamentos, que devem atender a finalidade pública e aos princípios da publicidade e da transparência. A população tem o direito de saber como os recursos são aplicados e de que forma eles beneficiarão o Município, sendo falha grave a ausência de controle dos gastos com combustível, vez que atenta contra os artigos 62, 63 e 75, I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Soma-se a esses fatos a constatação da **reincidência** da falha, que foi objeto de alerta nas contas anuais de 2012 (TC-2417/026/12) e de advertência nas contas anuais de 2014 (TC-2719/026/14), reforçando o teor irregular da matéria:

“2.6. Quanto aos apontamentos relativos às despesas realizadas através de adiantamentos e com combustíveis, a Origem apresentou justificativas aceitáveis. Não obstante, aproveitou a ocasião para alertar ao Legislativo que as prestações de contas dos processos de adiantamentos devem consignar informações suficientes a motivar o gasto realizado; evidenciar a finalidade pública de viagens e diligências, bem como discriminar o condutor e todos os agentes políticos e/ou servidores envolvidos, sempre demonstrando qual o impedimento da utilização do regime ordinário de despesa, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência,





economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010.” (g.n.)

(TCE/SP, 1ª Câmara, TC 2417/026/12, Contas Anuais de 2012. Câmara Municipal de Paulicéia. Subst. Cons. Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo. J. 25.03.2014. DOE de 16/04/2014. Trânsito em julgado em 06/05/2014)

“No tocante aos “Gastos com Combustível”, observo que a Câmara não possui viatura própria, porém há lei municipal autorizando o uso de veículos particulares dos Vereadores para prestação de serviços de interesse do Legislativo. Acontece que a Câmara Municipal não possui nenhum mecanismo de controle que separe o gasto de interesse público do particular, para eventual recomposição do erário. Aliás, impropriedades semelhantes às mencionadas em ambos os itens já foram relatadas pela Equipe de Fiscalização no exame de contas passadas do Poder Legislativo de Paulicéia (2010, 2011 e 2012, cf. mencionado no relatório deste voto), tendo esta Corte já recomendado, nos correspondentes julgados, a adoção de providências no sentido de corrigi-las.

A reincidência é notória, pois havia tempo hábil para o Legislativo de Paulicéia corrigir as pendências alertadas por este Tribunal e noticiadas publicamente antes do início do exercício de 2014, ora examinado. Assim, apesar de não ver gravidade nas referidas questões, com força suficiente para fulminar as contas em apreço, entendo que cabe severa advertência ao atual Presidente da Câmara de Paulicéia quanto à necessidade de adotar providências imediatas para corrigir a falha, ciente de que o descumprimento pode ensejar a aplicação de multa, nos termos autorizados pelo artigo 104, VI 7, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo de conduzir ao julgamento de irregularidades das contas.”

(TCE/SP, 2ª Câmara, TC 2719/026/14, Contas Anuais de 2014. Câmara Municipal de Paulicéia. Cons. Rel. Dr. Sidney Beraldo. J. 28.06.2016. DOE de 26/07/2016. Trânsito em julgado em 18/08/2016).

Em estrita relação com as despesas com combustível têm-se os gastos com **diárias para a obtenção de recursos com emendas parlamentares (Item B.6.4.)**. Em seu relatório, a Fiscalização consignou que não consta na Legislação local a atribuição de pleitear recursos para o Município junto às entidades/órgãos federais e estaduais, função essa inerente à esfera de competência do Poder Executivo.⁵ Ademais, no exercício em exame, a Casa gastou R\$ 82.450,00 com essas viagens, gerando uma despesa 213% superior à média da região. Em suas razões, a Origem entendeu existir amparo na

⁵ Artigos 43 e 44 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia (Evento 13.17); artigos 1º, 2º, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 236 e 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Evento 13.18).





Legislação local, especificamente no artigo 32 da Lei Orgânica do Município e no artigo 76 do Regimento Interno,⁶ destacando o numerário obtido através de emendas parlamentares (*Eventos 38.15 e 38.16*).

Para o MPC, a Origem novamente não conseguiu esclarecer as falhas. Consoante artigo 31 da Carta Magna, cabe ao Poder Legislativo Municipal, na função de controle externo, fiscalizar o ente local. Portanto, não foi estabelecido na Lei Maior quaisquer outras atribuições, dentre elas, representar os interesses municipais junto a Parlamentares Federais ou Estaduais, ainda que seja com o propósito de obtenção de recursos financeiros. No mesmo sentido, o Regimento Interno camarário e a Lei Orgânica do Município também não preveem tais competências. Embora não seja defesa a participação de Vereadores em eventos externos, essa deve estar atrelada tanto aos reais interesses públicos, como aos princípios da legalidade, modicidade e razoabilidade. Assim, em que pese o auferido junto aos parlamentares federais e estaduais pelos Edis nessas viagens, cabe recomendação no sentido de que a Origem se atenha às atribuições que lhe são conferidas pela legislação de regência.

Por fim, apontaram-se a **falta de controle efetivo nos gastos com gêneros de alimentação e material de copa e cozinha**, além de seu **elevado valor** e de sua **contabilização incorreta**, e a **concessão de cesta de natal aos servidores (Itens B.6.3 e B.6.2)**. Sobre tais questões, a Edilidade aduziu que o valor gasto é compatível com as atividades da Casa, apresentando cálculos em sua defesa. Demais disso, destacou a existência da Resolução nº 04/2011 que prevê a concessão da cesta de natal aos servidores do Legislativo (*Evento 38.11*).

⁶ Artigo 32 da Lei Orgânica - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

XII- liberar numerário para viagens dos senhores vereadores, ou assessores por eles autorizados para cursos, congressos, simpósios, e outros assuntos de interesse da Câmara ou do Município;

Artigo 76 do Regimento Interno: "As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participando de Congressos."





Mais uma vez não cabe razão à Origem. Em que pese a formalidade da falha referente à contabilização dos gastos com gêneros de alimentação e material de copa e cozinha, não se pode relevá-la, uma vez que, aliada à ausência de controle efetivo, restou impossibilitada a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão pública. Agrava-se o fato de que referidos gastos foram muito superiores em comparação aos de outras Edilidades da região, configurando um gasto *per capita* 285% superior à média e um aumento de 209% em relação a 2015 (*Eventos 13.13 e 13.14*).

Ressalta-se que o flagrante desvio de finalidade no dispêndio dos recursos públicos caracteriza despesa ilegítima, pois contraria os princípios basilares da Administração Pública, uma vez que é incompatível com as atividades legiferantes e fiscalizatórias, próprias do Poder Legislativo. Cabe, ainda, citar o que disciplina o Manual deste Tribunal de Contas que orienta a gestão financeira das Câmaras de Vereadores, ao tratar das despesas impróprias, ou seja, daquelas despesas que se ressentem de interesse público. Gastos que, por sua natureza e finalidade, seja diversa do bem comum, ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (*art. 37 e 70, I da CF*), ensejando, por isso, juízo de irregularidade nas contas submetidas a julgamento desta Corte, uma vez que tipificariam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (*art. 33, III, "c" da LCE 709/93*). Neste contexto de despesas impróprias, também se insere a concessão de cestas de natal aos servidores, despesa esta ressentida de qualquer interesse público e que afronta aos princípios da moralidade e da economicidade.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, manifesta-se pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais em exame diante do **dano ao erário municipal** (*art. 33, inciso III, alínea "c", da LCE nº*





709/1993) e da **infração às normas legais e regulamentares** (art. 33, inciso III, alínea "b", da LCE nº 709/1993).⁷

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 33, inciso X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

- **Item A.3:** elabore os relatórios e pareceres periódicos do Controle Interno;
- **Item B.5.2.:** atenda aos prazos para envio de informações;
- **Item B.6.4.:** limite a atuação dos Edis às atribuições previstas na Legislação;
- **Item B.6.5.:** diligencie com vistas à obtenção do AVCB;
- **Item D.1.:** regularize as pendências relativas à transparência;
- **Item E.3.:** cumpra as recomendações do TCE.

Por fim, caso haja a juntada de qualquer petição ou documento, incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, requer-se, desde já, vista dos autos nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c artigo 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/44

⁷ **Artigo 33.** As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração a norma legal ou regulamentar; c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

